



**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Processo.....TC-000452/2015

Assunto .....Acúmulo de cargos por Presidente da Câmara Municipal.

Interessado .....José Casimiro de Araújo Neto (Prefeitura Municipal de Madeiro-PI)

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela qual o consulente solicita à Corte manifestação acerca da possibilidade de acumulação de cargo público com carga horária de 40 horas semanais com o mandato de Presidente da Câmara Municipal, nos termos da petição acostada nas fls. 01/02, peça 3.

O consulente enviou cópia de seu Diploma de Prefeito, documento de identificação, comprovante de residência e da certidão de registro da ata de sessão solene na qual, dentre outros assuntos, fora eleita a mesa Diretora da Câmara Municipal de Madeiro para o biênio 2013/2014, conforme fls. 06/09, peça 3.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte informou a inexistência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema (peça 5). A consulta foi, então, encaminhada à DFAM para instrução.

É o relatório. Passa-se à análise.

**2 ANÁLISE TÉCNICA**

O Regimento Interno do TCE-PI, Resolução nº 13/2009, enumera, nos arts. 201, II, §§ 1º e 2º, 202 e 203, os seguintes requisitos para a formulação de consultas:

- ser a autoridade subscrevente legitimada;
- estar a petição acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e de cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta;
- demonstração da pertinência temática da consulta à área de atribuição e competência da instituição representada pelo consulente, salvo em se tratando de consulta formulada pelos dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e Município, e pela Chefia da Defensoria Pública;
- descrição genérica da hipótese, sem referência a caso concreto;
- demonstração e fundamentação do relevante interesse público da matéria, quando versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo  
TC-000452/15



Apesar de não ser exigida, neste caso, a demonstração da pertinência temática e do relevante interesse público da matéria da consulta e de ter sido esta formulada por autoridade competente e em termos genéricos, a petição não está acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (Procuradoria do Município), nem da legislação local pertinente ao objeto da consulta, como, por exemplo, o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cumpra observar também que o consulente, embora formule seus questionamentos em tese, sem identificação do interessado, não traz elementos suficientes à delimitação do objeto ou, nos termos do §1º, art. 201, da Resolução nº 13/2011, a consulta não "*contém a indicação precisa e analítica de seu objeto*". Note-se que não são informados os horários de início e fim da jornada em cada um dos cargos; qual o outro cargo ocupado pelo vereador; a duração da jornada na Câmara; se a Presidência da Câmara deve ser exercida em regime de dedicação exclusiva ou integral, ou mesmo se há no Regimento interno da Casa Legislativa restrições especiais à acumulação de cargos por seus vereadores, elementos estes essenciais à definição da orientação a ser prestada por esta Corte.

No entanto, a despeito das impropriedades identificadas acima, a qual, nos termos do art. 202, da Resolução nº 13/2011, autoriza, *de per se*, o arquivamento liminar da consulta, apresentar-se-á a seguir **ORIENTAÇÃO** sobre a matéria ventilada, a partir da análise da Constituição Federal e Jurisprudência dominante.

A Constituição Federal, por meio do artigo 38, incisos II e III, tece disciplina específica aplicável aos servidores públicos no exercício de mandato de Vereador:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Como se observa, para o acúmulo ser legal deve haver compatibilidade de horário entre o exercício das funções próprias do cargo público e o exercício do mandato eletivo. A Constituição não estipula carga horária limite, devendo, portanto, a compatibilidade ser demonstrada pelo interessado.

A AGU, no Parecer GQ nº 145/1998, o TCU por meio do Acórdão nº 2.133/2005 –1ª Câmara, e, mais recentemente, a 2ª Turma do STJ vêm entendendo ser razoável, em matéria de acumulação remunerada de cargos públicos, a adoção de padrão objetivo de duração de carga horária, e concluem que o servidor não pode ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais para que a acumulação seja lícita. Veja a ementa a seguir:



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo  
TC-000452/15



ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU.

1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública.

3. **Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde.**

4. **O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.**

5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. (REsp 1435549 / CE Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/12/2014)

Entretanto, independentemente da adoção de limite de carga horária como critério para a definição da existência ou não compatibilidade de horários, deve-se considerar que, em qualquer caso, é imprescindível observar se a carga horária das duas jornadas possibilita ao servidor adequado e razoável período de descanso interjornada e intrajornada, alimentação e locomoção.

Desta feita, não basta que a dupla jornada limite-se às 60 horas semanais, mas não pode haver também coincidência de horários, limitação dos períodos de descanso, nem desrespeitos às normas específicas dos cargos acumulados, contidas na Constituição e em eventual legislação local.

Nesse sentido, cabe mencionar que o art. 38, incisos II e III, por força do disposto no art. 29, IX, da Constituição federal, deve ser interpretado em cotejo com o art. 54, também da Constituição, o qual apresenta inúmeras vedações extensíveis aos vereadores. Note-se, em especial, o teor dos incisos I, "a" e II, "b", abaixo transcritos:



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo  
TC-000452/15



Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;**

(...)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;**

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

**b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";**

(...)

Desta feita, por força do art. 29, IX e art. 54, da Constituição Federal, em caso de ocupação de cargo comissionado não poderá o vereador cumulá-lo com o exercício da vereança e, conseqüentemente, da Presidência da Casa Legislativa.

No mesmo sentido, entende-se que, caso o Regimento Interno da Câmara estabeleça restrição adicional ou imprima regime de dedicação integral à função de Presidente, não poderá o vereador eleito cumulá-lo com o exercício de qualquer outro cargo.

Além disso, deve-se ressaltar que, caso a jornada da Câmara seja superior a 20 horas semanais e cumulada com o exercício de cargo 40 horas, deverá o interessado comprovar efetivamente o real cumprimento das funções dos dois vínculos.

Por fim, deve ser frisado que em qualquer caso de acúmulo de cargos impõe-se a observância do limite remuneratório do funcionalismo estabelecido no inciso XI, art. 37, da CF.



Feitas as considerações iniciais, cumpre passar aos questionamentos do consulente, os quais são respondidos nos seguintes termos:

**1. É possível a acumulação de cargo público (40 horas semanais) com o mandato de Presidente da Câmara Municipal ou o agente público deverá se afastar do cargo para exercer o mandato de Presidente?**

Nos termos da legislação em vigor, o servidor público ocupante de cargo efetivo com jornada de 40 horas semanais e investido no mandato de vereador somente poderá assumir a presidência da Casa Legislativa se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo. Essa possibilidade deve respeitar, ainda, eventuais impedimentos previstos em leis municipais ou em normativos da própria Câmara, conforme contido no inciso IX, do art. 29 da Constituição.

**2. Quanto à remuneração, o Presidente da Câmara acumula ou opta pela que melhor de aprover?**

Configurado o acúmulo lícito, nos termos da questão anterior, poderá o Presidente cumular também as remunerações, desde que, atendido o limite remuneratório do funcionalismo público, previsto no art. 37, XI, da CF. Não sendo possível o acúmulo, deverá o vereador optar pela remuneração de um dos cargos, conforme art. 38, II e III, da CF.

**3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, coloca-se essa Diretoria à disposição da Relatora, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, e encaminha-se ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2015.

---

Andrea Freitas Silva  
Assessora Jurídica

---

Ednize Oliveira Costa  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

**VISTO:**

---

Vilmar Barros Miranda  
Auditor Fiscal de Controle Externo

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ANDREA FREITAS SILVA:00810019329 - 06/02/2015 09:54:02**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **VILMAR BARROS MIRANDA:36212849315 - 06/02/2015 11:08:33**  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **EDNIZE OLIVEIRA COSTA:39508617349 - 06/02/2015 09:55:50**